



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

PROCESSO : 20153000110197
RECURSO : REVISIONAL Nº 099/2019
RECORRENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 003/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de declarar nas GIAM's, exercício fiscal de 2011, notas fiscais de entrada de mercadorias. Foi confirmado pela Agência de Rendas de Porto Velho, que o mesmo não apresentou o Livro Registro de Entradas – LREM, para a devida formalização, isto é, para autenticação conforme determina a legislação do ICMS/RO. O montante de notas fiscais que deveriam ter sido declaradas, ao Fisco Estadual, através da Guia de Informação Mensal - GIAM's foi de R\$ 20.060.831,14. Foram indicados para a infringência os art. 30, §1 e art. 320, §1 ambos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade a alínea "b", inciso. XI do artigo 77 da Lei 688/96.

Foi cientificado via Correios por meio de AR 261047166 JS em 23/02/2016 conforme fl. 84. O sujeito passivo apresentou sua defesa tempestiva em 28/03/2016, fls. 90-152. A demanda foi julgada nula conforme decisão nas fls. 155-160. Foi intimado do resultado via Correios por meio de JS 469378138 BR em 09/07/2016, fl. 161. Foi apresentado Recurso de Ofício por ser o valor total de o crédito ser acima de 300 UPFs na data do julgamento. O Acórdão prolatado informa que o Recurso de Ofício foi conhecido e foi provido reformando a decisão de nula para procedente sem alteração de valor, fl. 184, Acórdão 097/19/1º CÂMARA/TATE/SEFIN. Foi intimado do resultado do julgamento via Correios por meio de AR. BI979369046BR, fls. 183 e 186, em 06/07/2019.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

Foi protocolado Recurso Revisional em 23/09/2019, fls. 188-224. O Presidente do TATE deferiu o Recurso, fls. 225-227, pois o mesmo preencheu os pressupostos específicos de sua admissibilidade. O sujeito passivo foi intimado por meio dos Correios via BD083997961BR, em 18/11/2019, fl. 228.

O Recurso trouxe dos fatos, da divergência jurisprudencial, da inexistência da omissão de Entradas e necessidade de cancelamento da penalidade aplicada – Dupla apenação sobre os mesmos coeficientes econômicos.

Alude que não agiu com qualquer omissão. Traz como paradigma os Acórdãos 120/11/2º CÂMARA/TATE/SEFIN sobre falta de clareza da infração e 146/19/1º CÂMARA/TATE/SEFIN que descreveu no PAT infração de notas fiscais de saídas, mas trouxe como provas notas fiscais de entradas.

Diz que escriturou corretamente em seu Livro Registro de Entradas as notas fiscais de entradas de mercadorias do período não havendo omissão perante o fisco.

Sobre o AI 20153000110199 que trata de omissão de informações de GIAM 2011 aplicando a mesma multa. Trouxe o Acórdão 206/12/1º CÂMARA/TATE/SEFIN, o Acórdão 177/05/2º CÂMARA/TATE/SEFIN e o Acórdão 209/06/2º CÂMARA/TATE/SEFIN, todos sobre duplicidade de lançamento – bis in idem.

Diz que não deixou de escriturar as notas fiscais de entradas, pois foi entregue o SPED-FISCAL, livro digital. As notas foram escrituradas em seu livro e foi entregue ao fisco, portanto. Os próprios documentos acostados no Auto de Infração comprovam este fato.

Não há correlação lógica necessária entre fatos apurados (divergências de informação entre GIAM e LRE) e a infração imputada falta de declaração de notas fiscais de entradas em GIAM e a penalidade aplicada. Cita o Acórdão 120/11/2º CÂMARA/TATE/SEFIN sobre falta de clareza da infração. Traz, também, julgamento da 1ª Câmara que analisou o período de 2013 no Acórdão



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

146/19/1º CÂMARA/TATE/SEFIN que negou provimento ao Recurso de Ofício do AI 20133000110278 (Nulidade por anexar provas de notas fiscais de entradas quando foi autuada o Livro de Saídas, fls. 214).

Alude que houve, sim, bis in idem, pois foi aplicada a mesma multa, pois se refere sobre o mesmo período e por ser falta de informação em GIAM. Cita os Acórdão 206/12/1º CÂMARA/TATE/SEFIN, 177/05/2º CÂMARA/TATE/SEFIN e o 209/06/2º CÂMARA/TATE/SEFIN que tratam de duplicidade de lançamento.

Foi Deferido pelo Presidente do TATE, fls. 225-227 baseado que nas razões recursais, trouxe à baila os pontos que indicam de forma expressa a decisão divergente da decisão recorrida justificando a admissibilidade do recurso. Foi utilizado o art. 144-A, §3 da Lei 688/96.

Em adicional, na consulta do Sistema Fronteira, constam como efetivas algumas operações que realmente entraram no Estado de Rondônia e devem ser consideradas como omitidas. Por outro lado, diversas notas fiscais não constam no Sistema Fronteira, o que leva admitir, por dúvida razoável, que as mesmas não ocorreram e convém rever a manutenção dessas operações neste crédito tributário.

O Recurso Revisional foi deferido em 11/02/2019, fls.132-133.

Foi intimado do deferimento do recurso revisional por meio dos Correios via BD083997961BR, em 18/11/2019, fl. 228.

Foi protocolado Pedido de Retificação de Julgado, fls. 230-240, em 02/12/2019 o qual foi indeferido pela Presidência do TATE, fls. 229, pois o Recurso Revisional não foi ainda julgado. Foi intimado do indeferimento por meio dos Correios via BO141913685BR, em 26/12/19, fl. 241.

Neste Pedido trouxe Resumo dos Fatos, da Tempestividade do Pedido de Retificação de Julgado e do cabimento do pedido de retificação de julgado e da sua procedência por erro material.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

Diz que no deferimento do Recurso Revisional foi citado o Acórdão 143/19/1º CÂMARA/TATE/SEFIN, fl. 225, primeiro parágrafo enquanto o correto é Acórdão 097/19/1º CÂMARA/TATE/SEFIN, fl. 184, pois é esta a decisão que o sujeito passivo insurge. Pede a alteração da admissibilidade para correção do erro formal apontado.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixar de declarar em GIAM as notas fiscais de entradas. O Autuante assevera que o Livro Registro de Entradas não foi autenticado na respectiva Agência de Rendas.

O Recurso Revisional foi protocolado em 23/09/2019 e foi deferido pela presidência deste Tribunal, pois o mesmo preencheu os pressupostos de admissibilidade.

O Recurso trouxe dos fatos, da divergência jurisprudencial, da inexistência da omissão de Entradas e necessidade de cancelamento da penalidade aplicada – Dupla apenação sobre os mesmos coeficientes econômicos.

Alude que não agiu com qualquer omissão. Traz como paradigma os Acórdãos 120/11/2º CÂMARA/TATE/SEFIN sobre falta de clareza da infração e 146/19/1º CÂMARA/TATE/SEFIN que descreveu no PAT infração de notas fiscais de saídas, mas trouxe como provas notas fiscais de entradas.

Diz que escriturou corretamente em seu Livro Registro de Entradas as notas fiscais de entradas de mercadorias do período não havendo omissão perante o fisco.

Sobre o AI 20153000110199 que trata de omissão de informações de GIAM 2011 aplicando a mesma multa. Trouxe o Acórdão 206/12/1º



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

CÂMARA/TATE/SEFIN, o Acórdão 177/05/2º CÂMARA/TATE/SEFIN e o Acórdão 209/06/2º CÂMARA/TATE/SEFIN, todos sobre duplicidade de lançamento – bis in idem.

Diz que não deixou de escriturar as notas fiscais de entradas, pois foi entregue o SPED-FISCAL, livro digital. As notas foram escrituradas em seu livro e foi entregue ao fisco, portanto. Os próprios documentos acostados no Auto de Infração comprovam este fato.

Não há correlação lógica necessária entre fatos apurados (divergências de informação entre GIAM e LRE) e a infração imputada falta de declaração de notas fiscais de entradas em GIAM e a penalidade aplicada. Cita o Acórdão 120/11/2º CÂMARA/TATE/SEFIN sobre falta de clareza da infração. Traz, também, julgamento da 1ª Câmara que analisou o período de 2013 no Acórdão 146/19/1º CÂMARA/TATE/SEFIN que negou provimento ao Recurso de Ofício do AI 20133000110278 (Nulidade por anexar provas de notas fiscais de entradas quando foi autuada o Livro de Saídas, fls. 214).

Alude que houve, sim, bis in idem, pois foi aplicada a mesma multa, pois se refere sobre o mesmo período e por ser falta de informação em GIAM. Cita os Acórdão 206/12/1º CÂMARA/TATE/SEFIN, 177/05/2º CÂMARA/TATE/SEFIN e o 209/06/2º CÂMARA/TATE/SEFIN que tratam de duplicidade de lançamento.

Se não, vejamos:

Em primeiro lugar, não há dupla apenação com o Auto de Infração 20153000110199, pois este trata-se de notas fiscais de saídas e no caso em análise são notas fiscais de entrada conforme fl. 178-182.

Este Tribunal tem o entendimento de que não se aplica a penalidade do art. 77, XI, b da Lei 688/96 da época dos fatos, atualmente art. 77, XII, b da Lei 688/96, pois ele se configura com “a falta de entrega ou não apresentação dos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA

livros fiscais” conforme os recentes Acórdãos 052/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN e 001/19/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN reproduzido em sua íntegra abaixo:

PROCESSO : Nº. 20153000110199
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 906/16
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 052/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 201/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA

:MULTA ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM GIAM DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS – EMISSÃO DE GIAM SEM MOVIMENTO – OCORRÊNCIA - Restou provado nos autos que o sujeito passivo emitiu os DANFES, fls. 13/14 sem registrar a operação na sua GIAM do ano de 2011. Alteração da penalidade para o art. 77, XII, “f”, pelo Julgador Singular em estrita observância à Legislação Tributária do art. 108 da Lei 688/96. Uma vez que não resultou em falta de recolhimento do imposto. Manutenção da decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recursos de Ofício e Voluntário desprovidos. Decisão Unânime.

RECURSO : ESPECIAL Nº 036/17
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : MÁRCIA BRASIL COM.DE PAPELARIA E INF. LTDA -ME
RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES

RELATÓRIO : Nº. 006/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 001/19/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

EMENTA

: ICMS – ESCRITURAR NOTAS FISCAIS COM DESTAQUE DO ICMS SEM LANÇAR DÉBITO CORRESPONDENTE EM LIVROS FISCAIS E GIAM'S- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – OCORRÊNCIA - Constitui infração a legislação tributária estadual a realização de escrituração de Notas Fiscais com destaque do ICMS sem lançar os débitos em livros fiscais e em GIAM's entregues à SEFIN, caracterizando a ausência de recolhimento do imposto. Não acatada a tese da defesa de que o Fisco não computou os créditos oriundos da aquisição das mercadorias no levantamento fiscal, por não ser objeto da DSF e ser de competência do sujeito passivo, para posterior aproveitamento, como prevê Art. 39, § 1º, IV, e § 3º, I, e § 5º, do RICMS/RO. Revisto o lançamento, com dedução da multa paga com o benefício do REFAZ



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

(fls. 062). Reformado o Acórdão nº 024/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de nulo para procedente o auto de infração. Recurso Especial Provido. Decisão Unânime.

A penalidade seria do art. 77, XII, f da Lei 688/96 quando não há informação na GIAM, porém os livros foram entregues ou apresentados ao fisco. Observo que no caso concreto o Livro Registro de Entradas de 2011 foi apresentado ao fisco, fls. 16-78.

Cabe observar, que não é o caso deste Auto de Infração, pois as notas fiscais 2418, 908, 5293, 3521, 238636, 240, 241, 3961, 8717, 1299, 242, 1303, 4039, 277, 278, 30054, 4897, 5221, 5042 e 5425 não foram registradas no Livro Registro de Entradas, fato muito bem observado pelo Nobre Julgador Singular. Este Relator reviu as provas confirmando a falta de escrituração das notas fiscais acima que se apresentam no Relatório das Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias 2011, fls. 13-15 e não se encontram no Livro de Entradas de 2011, fls. 16-78.

Abaixo está o número da nota fiscal e o produto:

NF 2418: toner impressora – sem ICMS destacado.

NF 908: produtos para telefonia/comodato locação – sem ICMS destacado.

NF 5293: fita adesiva/transferência de material de uso e consumo – sem ICMS destacado.

NF 3521: toner/remessa material consumo – sem ICMS destacado.

NF 238636: Eixo/devolução de mercadorias – com ICMS destacado (R\$ 139.615,11).

NF 240: soprador de ar quente/transferência de material – com ICMS destacado (R\$ 2.982,00).

NF 241: caixa de ferramentas/transferência de material – com ICMS destacado (R\$ 420,00).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

NF 3961: toner/FLPA-remessa material de consumo – sem ICMS destacado.

NF 8717: cartucho impresso/matriz remessa material consumo – sem ICMS destacado.

NF 1299: diversos produtos elétricos/transferência de imobilizado – com ICMS destacado (R\$ 23.331,00).

NF 242: aparelho ensaio de tensão/transferência de imobilizado – com ICMS destacado (R\$ 9.800,00).

NF 1303: martelo/transferência de imobilizado – com ICMS destacado (R\$ 118,72).

NF 4039: cartucho impresso/matriz remessa material consumo – sem ICMS destacado.

NF 277: equipamento hidráulico/transferência de imobilizado – sem ICMS destacado.

NF 278: solvente/transferência material uso e consumo – sem ICMS destacado.

NF 30054: eixo/transferência de material de terceiro – com ICMS destacado (R\$ 144.450,44).

NF 4897: cartucho impresso/matriz remessa material consumo – sem ICMS destacado.

NF 5221: cartucho/FLPA-remessa material de consumo – sem ICMS destacado.

NF 5042: anel de regulação/retorno mercadoria para conserto – sem ICMS destacado.

NF 5425: cartucho/FLPA-remessa material de consumo – sem ICMS destacado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA

Na questão posta, existem 20 notas fiscais que não foram lançadas no Livro Registro de Entradas, entre elas há 7 notas fiscais com destaque de ICMS.

Deve ser aplicada a penalidade do art. 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96, in verbis:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;

NF 238636 - valor da operação R\$ 1.163.459,25.

NF 240 - valor da operação R\$ 42.600,00.

NF 241 - valor da operação R\$ 6.000,00.

NF 1299 - valor da operação R\$ 333.300,00.

NF 242 - valor da operação R\$ 140.000,00.

NF 1303 - valor da operação R\$ 1.696,00.

NF 30054 - valor da operação R\$ 1.203.753,66.

O total do valor da operação é R\$ 2.890.808,91 sendo que 20% representam R\$ 578.161,78.

TRIBUTO	R\$ 0,00
MULTA 20%	R\$ 578.161,78
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 578.161,78



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA

Para o restante das notas fiscais, no total de 13, deve ser aplicada a alínea "d", in verbis:

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

Portanto, a multa será de R\$ 1.155,18 (2 UPFs x 13 notas fiscais = 26 UPFs (UPF/RO 2011 = R\$ 44,43).

TRIBUTOS	R\$ 0,00
MULTA 26 UPFs	R\$ 1.155,18
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.155,18

Portanto o valor total da autuação deverá ser a somatória das duas tabelas perfazendo o total de R\$ 579.316,96 (R\$ 578.161,78+ R\$ 1.155,18).

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Revisional interposto para dar-lhe provimento e reformar-se a decisão da Primeira Câmara da Segunda Instância Acórdão 097/19/1º CÂMARA/TATE/SEFIN de procedência para parcial procedência do auto de infração,

É como voto.

Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2021.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cód. 300049311
RELATOR/JULGADOR



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

PROCESSO : 20153000110197
RECURSO : REVISIONAL Nº 099/2019
RECORRENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 003/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

VOTO DE DIVERGÊNCIA

Conforme consta do relatório, a autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo ter deixado de declarar nas GIAM's, exercício fiscal de 2011, notas fiscais de entrada de mercadorias. O montante de notas fiscais que deveriam ter sido declaradas, ao Fisco Estadual, através da Guia de Informação Mensal - GIAM's foi de R\$ 20.060.831,14. Foram indicados para a infringência os art. 30, §1 e art. 320, §1 ambos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade a alínea "b", inciso. XI do artigo 77 da Lei 688/96.

O Relator reconheceu que a penalidade aplicada deve ser alterada, e em razão da existência de falta de registro de 20 Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas, entre elas há 7 notas fiscais com destaque de ICMS, em seu voto alterou a penalidade aplicada para que fossem aplicadas as multas previstas no art. 77, X "a" e "d" da lei 688/96.

Concluindo seu voto, por conhecer do Recurso Revisional interposto para dar-lhe provimento e reformar-se a decisão da Primeira Câmara da Segunda Instância Acórdão 097/19/1º CÂMARA/TATE/SEFIN de procedência para parcial procedência do auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA

Concordo em parte com o voto do relator, pois a penalidade aplicada deve ser alterada, uma vez que o fato ocorrido foi uma apresentação da Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM com divergência entre os valores escriturados no Livro de Registro de Entrada. Ressalta-se que tal infração encontra-se prevista no art. 77, XII, “f”, da Lei 688/96, e em obediência ao que está previsto no artigo 108 da Lei 688/96, deve ser corrigida a penalidade inicialmente aplicada (alterando do art. 77, XI, “b”, para o art. 77, XII, “f”, da Lei 688/96).

A alteração proposta além de alterar substancialmente a penalidade aplicada, feita nesse momento, retira da empresa a oportunidade de se defender dessa nova penalidade, implicando, assim, ofensa à ampla defesa, razão pela qual divirjo do nobre relator.

Cumpre, ainda, destacar que esse Tribunal, em sua composição completa, já analisou essa matéria – divergência entre informações declaradas em GIAM e Livro Fiscais –, e por meio do ACÓRDÃO Nº 001/21/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN, decidiu por aplicar o art. 77, XII, “f”, conforme a Ementa abaixo.

EMENTA: MULTA ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM GIAM DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS – EMISSÃO DE GIAM SEM MOVIMENTO – OCORRÊNCIA - Restou provado nos autos que o sujeito passivo emitiu os DANFES, fls. 13/14 sem registrar a operação na sua GIAM do ano de 2011. Alteração da penalidade para o art. 77, XII, “f”, pelo Julgador Singular em estrita observância do artigo 108 da Lei 688/96. Manutenção da decisão de Segunda Instância proferida no ACÓRDÃO Nº 201/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de parcial procedência do auto de infração. Correção do valor da UPF utilizada para os cálculos resultando em valores diferentes daquelas decisões. Recurso Revisional conhecido e não provido. Decisão Unânime.

Assim, para manter a coerência de suas decisões, o Tribunal deve aplicar ao caso o mesmo entendimento que já deu no julgamento anterior, pois trata-se de situação análoga, diferenciando-se apenas por o caso anterior ser de saída e



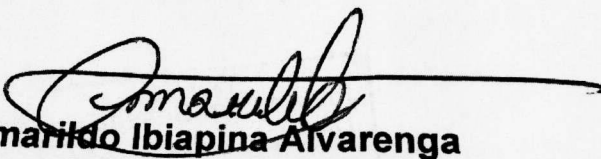
**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

o aqui analisado, de entrada. Dessa forma, aplica-se a multa de 10 UPFs por período com divergência de valores, totalizando 120 UPFs, penalidade que recapitulo de ofício em observância à Legislação Tributária – art. 108 da Lei 688/96.

Em face de todo o exposto, na análise de juízo de admissibilidade, acompanho o Relator, conhecendo do Recurso Revisional interposto, porém, no mérito, apesar de reconhecer a forma esclarecedora de seu voto, dele divirjo para dar-lhe provimento e reformar-se a decisão da Primeira Câmara da Segunda Instância Acórdão 097/19/1º CÂMARA/TATE/SEFIN de procedência para parcial procedência do auto de infração.

É como voto

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2021.


Amarildo Ibiapina Alvarenga
AFTE Cad. 300039587
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20153000110197
RECURSO : REVISIONAL Nº 099/2019
RECORRENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 003/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 016/21/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE DECLARAR EM GIAM VALORES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE NOTAS FISCAIS COM ESCRITURAÇÃO DAS OPERAÇÕES – OCORRÊNCIA - Restou provado nos autos existir diferença de valores declarados em GIAM, em relação aos valores registrados no Livro Registro de Entradas no ano de 2011. Alteração da penalidade para o art. 77, XII, “f”, multa de 10 UPFs por período com divergência de valores, totalizando 120 UPFs, penalidade recapitulada de ofício pelo Julgador em estrita observância à Legislação Tributária do art. 108 da Lei 688/96. Reforma da decisão proferida em Segunda Instância através do Acórdão nº 097/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, de procedente para parcial procedente o auto de infração. Recurso Revisional Provido. Decisão por maioria de votos 7 x 1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria, em conhecer o Recurso Revisional interposto para ao final dar-lhe parcialmente provimento, reformando-se a decisão de Segunda Instância proferida através do **ACÓRDÃO Nº 097/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** que julgou procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto divergente apresentado pelo Julgador Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes, Leonardo Martins Gorayeb, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Manoel Ribeiro de Matos Júnior. Vencido o julgador relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

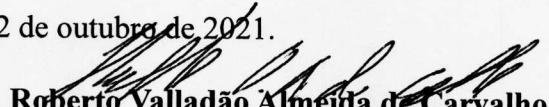
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 23/11/2015: R\$ 4.012.166,20

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$ 5.331,60

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 22 de outubro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator